

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2013.

À Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Prezados Senhores,

Em referência ao Edital de Audiência Pública SDM nº 06/2013, apresentamos a seguir comentários às normas propostas por esta Autarquia, com vistas a auxiliar a mesma na confecção de regras que sejam efetivas para o desenvolvimento de importante setor do mercado nacional.

Considerando que no art. 28 da Minuta nº 1 existe referência à criação de regulamentos de funcionamento dos depositários centrais e seu respectivo relacionamento com os custodiantes de valores mobiliários e outras instituições como medida de controle de *out of network assets* sem que sejam estabelecidos critérios mínimos além dos princípios básicos listados no referido artigo, consideramos ser preocupante que o órgão regulador não estabeleça uma estrutura mínima para o regulamento dos depositários centrais, já que tal lacuna deixa a cargo de cada depositário estabelecer as regras que entender cabíveis para o seu relacionamento com as demais instituições, em especial os custodiantes de valores mobiliários, o que pode representar grave barreira à entrada de novos custodiantes no referido mercado, especialmente se observarmos que os depositários centrais são autorizados, no art. 3º da Minuta nº 2, a atuarem também como custodiantes.

Ainda no que toca à criação dos regulamentos dos depositários centrais, cada depositário poderia, se assim julgasse vantajoso, estabelecer critérios de habilitação de custodiantes que permitissem a qualificação apenas dos custodiantes que pertencessem a seu grupo econômico e/ou que lhe interessassem, elidindo, assim, a intenção de criação de um mercado aberto a todos os participantes autorizados pela CVM. Apesar do art. 14, I estabelecer que os regulamentos criados pelos depositários deverão ser aprovados pela CVM antes de sua entrada em vigor, esta disposição pode não ser suficiente para fomentar o desenvolvimento do mercado, já que não ficam estabelecidos os critérios com base nos quais esta Autarquia vai aprovar ou rejeitar tais regulamentos.

Como o intuito é fomentar a participação do maior número possível de novos custodiantes, consideramos que tal situação pode representar entrave ao pleno desenvolvimento do mercado vislumbrado por esta Autarquia ao submeter as regras da presente Audiência Pública à apreciação geral. Desta forma, acreditamos que os princípios básicos dos regulamentos que governarão o relacionamento dos depositários centrais com os

demais participantes do mercado deveriam ser estabelecidos por esta Autarquia, mediante instrução, para que o desenvolvimento do mercado supra referido seja feito da forma mais adequada aos anseios do mercado e também para garantir que o acesso de novos participantes esteja protegido pelas regulamentações e pela fiscalização realizada pela CVM. Sem o estabelecimento de requisitos mínimos para os referidos regulamentos, a salutar intenção da CVM em fomentar a expansão do mercado no Brasil poderia ficar à mercê de critérios para qualificação estabelecidos por entidades privadas não interessadas em criar um mercado aberto a novos participantes mas sim em manter a estrutura atual, jogando por terra o esforço desta Autarquia que culminou na presente Audiência Pública.

De qualquer forma, sugerimos a inclusão de um parágrafo único ao art. 28 da Minuta nº 1 que afirme que as regras e procedimentos a serem adotados deverão ser claros, objetivos e não poderão favorecer ou restringir, imotivadamente, o acesso de qualquer participante interessado.

Já no art. 27, § 2º da Minuta nº 1 e art. 3º da Minuta nº 2, não fica claro se um depositário central pode se habilitar a funcionar como custodiante de todo e qualquer valor mobiliário ou se ele poderia ser custodiante somente na hipótese vislumbrada pelo art. 27, § 2º da Minuta nº 1, razão pela qual solicita-se um esclarecimento a respeito dos limites (se houver) da atuação de depositário central na qualidade de custodiante. Ressaltamos que se a intenção for restringir a atuação de depositários centrais como custodiantes, entendemos ser necessária regra a respeito da atuação de entidades já habilitadas como depositários centrais na qualidade de custodiantes e vice versa, sob pena de frustrar-se a intenção da norma.

Atenciosamente,

Risk Office S.A.